



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 745/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 04/11/2004 - (184ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002371/2000 AI No. 1/200008223
RECORRENTE: JOSÉ EDMILSON GOMES DE MACEDO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. PENALIDADE INSERTA NO ART.123, III, "b" DA LEI 12.670/96 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 13.418/03, POR SER MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento = Omissão de Vendas. Caracterizada por Levantamento Quantitativo de seus produtos no exercício de 1998".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

A empresa ingressa com instrumento de defesa, fls.16 arguindo que há distorções de dados entre o levantamento realizado pela empresa e o efetuado pelo fiscal autuante.

Em Primeira Instância decidiu-se pela total Procedência do lançamento.

Às fls.34 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário, basicamente com os mesmos argumentos do instrumento defensivo, alegando várias incorreções e que o auditor fiscal deixou de lançar em seus relatórios várias Notas Fiscais de Saídas, as quais anexa aos autos.

Através de Parecer de Nº 163/2003, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Através de Despacho a 2ª Câmara de Julgamento em sessão de 21/5/2003, tendo como conselheira relatora Eliane Maria de Souza Matias, remete os autos à Célula de Perícias e Diligências deste Contencioso para que se proceda a um novo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A Célula de Perícias e Diligências, fls.163, aduz que as informações prestadas pela empresa recorrente não procedem, motivo pelo qual, deixa de elaborar um novo quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Saídas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 05/1998 a 12/1999.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 42.510,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e dez reais)**. Trata-se do Projeto de Profundidade Normal.

A recorrente alega várias incorreções no levantamento e que o auditor fiscal deixou de lançar em seus relatórios várias Notas Fiscais de Saídas, as quais anexa aos autos. Tal argumentação fora objeto de despacho solicitado por essa Egrégia Câmara para que se procedesse a um novo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Muito bem!. Em análise a aludidos documentos informou-se através de Laudo Pericial, o seguinte: Que as Notas Fiscais de Nºs 001 a 016 fazem referência as mercadorias a negociar no Estado do Ceará, motivo pelo qual, não foram incluídas no levantamento fiscal do autuante, sendo portanto,



consideradas as Notas Fiscais de Vendas (Notas Filhas), conforme Relatório de Saídas. Que em relação às Notas Fiscais de Nºs 51 a 125 certificou-se que constaram no levantamento elaborado pelo agente fiscal. E que em algumas Notas Fiscais anexadas pela defendente constam mercadorias que não foram objeto da autuação. Por tais motivos, deixou-se de elaborar um novo quadro totalizador.

Fora, portanto, oportunizado a empresa a produção de provas. No entanto, as Notas Fiscais anexadas pela mesma foram devidamente analisadas e em nada alteraram o trabalho do agente fiscal, continuando a infração no mesmo importe detectado pela fiscalização original.

Já somos sabedores de que a prática de Omissão de Saídas também é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A venda de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advém de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97, que assim preceitua, "in verbis":

" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter dado saída sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.



Portanto, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Saídas, ou seja, a venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 42.510,00

ICMS:R\$ 7.226,70

MULTA:.....R\$ 12.753,00 (30%)

TOTAL:.....R\$ 19.979,70


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE JOSÉ EDMILSON GOMES DE MACEDO E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 7 de Dezembro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


P/ 
Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

P/ 
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

P/ 
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO